



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.007811/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.281 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrente USINA MORRETES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004, 2005

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. SÚMULA Nº 122 DO CARF. ACOLHIMENTO.

A averbação da área de reserva legal antes da ocorrência do fato gerador supre a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, conforme determina a Súmula CARF nº 122.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. PROTOCOLADO INTEMPESTIVAMENTE E APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

A apresentação de ADA intempestivo e após o início da Ação Fiscal não pode ser considerado documento suficiente e hábil para comprovar a pretensão do contribuinte.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO EM CONFORMIDADE COM A NBR 14.653-3.

Não tendo apresentado laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, o valor do VTN deve ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.393/96 e da Portaria SRF nº 447.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de reserva legal declarada.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por USINA MORRETES LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 132.785,14 (cento e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), em razão de, após devidamente intimada, ter deixado de comprovar os valores lançados na DITR das áreas de preservação permanente e reserva legal, bem como o VTN declarado, referente aos exercícios de 2004/2005.

Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo – “vide” f. 17, 22 e 24 – foi o auto de infração lavrado, pois até aquele momento “(...) não foram apresentados os documentos exigidos na intimação ou qualquer outra manifestação por parte do contribuinte quanto ao seu atendimento” (f. 39).

Em sua peça impugnatória (f. 48/52), relata que “(...) apresentou à ARF (Agência da Receita Federal de Jacarezinho/PR) cópia de todos os documentos solicitados, no entanto, houve resistência por parte daquele órgão em receber tais documentos, sob alegação de que os mesmos (sic) poderiam ser extraviados.” (f. 49) Apresenta, na oportunidade,

- (i) Ato Declaratório Ambiental em que consta 300ha (trezentos hectares) de área de preservação e 55ha (cinquenta e cinco hectares) de reserva legal (f. 55);
- (ii) Declaração emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) datada de 12/02/2007 (f. 56), cujo teor ratificaria as áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas;
- (iii) Cópia da matrícula do imóvel com área averbada de 202,80 hectares (duzentos e dois hectares e oitenta ares) de preservação permanente e reserva legal (f. 76/97);
- (iv) Cópia da escritura pública de compra e venda do imóvel que comprova que o preço da venda do imóvel é de R\$ 276.762,41 (duzentos e setenta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), comprovando ser R\$ 545,99 (quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) o valor por hectare – e não R\$ 1.400,00 (mil quatrocentos reais) lançado (f. 57/75).

Ao apreciar a impugnação e cotejar a documentação apresentada a DRJ houve por bem não acatá-las sob a alegação de que seria o ADA intempestivo, protocolizado apenas em 27/09/2007, inválido para comprovação das áreas declaradas nos exercícios objetos da autuação. Quanto ao VTN, disse ter falhado a ora recorrente em apresentar laudo técnico elaborado por

Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, em observância às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Confirma-se a ementa da vergastada decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. ADA.

Por expressa determinação legal, a exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR a que se referir. (f. 120)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 23/12/2010, recurso voluntário (f. 131/142), replicando as mesmas teses suscitadas em sua impugnação. Para comprovar o VTN declarado apresentou, apenas em sede recursal, tabela de preços das terras agrícolas de 1998 a 2010 e uma pesquisa de preços de terras agrícolas, ambas produzidas pela da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná – f. 154/169.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a apreciação dos preenchimentos para após tecer algumas considerações acerca da documentação acostada apenas em segunda instância. O inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 determina sejam todas as razões de defesa e provas apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Os documentos produzidos pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná (f. 154/169), embora trazidos apenas em grau recursal, visam robustecer o lastro probatório apresentado em sua primeira manifestação, de modo a corroborar a linha argumentativa desenvolvida desde a primeira manifestação, no sentido de imperioso o afastamento do VTN arbitrado pela fiscalização. **Defiro**, por essas razões, **a junta**da.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões de cariz preliminar, passo à análise do mérito.

I – DOS CRITÉRIOS PARA A EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E RESERVA LEGAL (ARL)

A lide tem como escopo, essencialmente, a interpretação sobre a obrigatoriedade de apresentação de ADA para a fruição do benefício fiscal constante da al. “a”, inc. II, § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Esse benefício, entretanto, está condicionado à efetiva comprovação de que as áreas declaradas constituem zonas de preservação ambiental, em atenção à alínea supracitada. Para tanto, o Decreto 4.382/2002, em seu artigo 10, inciso III, § 3º, ocupa-se de determinar os documentos necessários à hábil comprovação da condição declarada. Confira-se:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente

II - de reserva legal

III - de reserva particular do patrimônio natural

(...)

§ 3º - **Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:**

I - **ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA**, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo;

A meu aviso, em se tratando de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, para que fosse decotada da base de cálculo áreas de preservação permanente ou reserva legal, poderia o recorrente ter apresentado o ADA (não obrigatório para o fato gerador do presente caso) – “vide” AgRg no Ag nº 1.360.788/MG, REsp nº 1.027.051/SC, REsp nº 1.060.886/PR, REsp nº 1.125.632/PR, REsp nº 969.091/SC, REsp nº 665.123/PR e AgRg no REsp nº 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016) – **OU** outras provas idôneas aptas a comprovar indigitadas áreas (averbação no registro da matrícula do imóvel; laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; etc.).

Quanto à comprovação da área de reserva legal existe, inclusive, verbete sumular deste eg. Conselho, de nº 122, segundo o qual “[a] averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data *anterior* ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).”

Firmadas essas considerações, passo à análise da documentação acostada aos presentes autos.

Compulsados os autos, verifica-se a averbação de área equivalente a 202,80 ha. (duzentos e dois hectares e oitenta ares), em 19 de março de 1984, “(...) gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBDF.” (f. 80) A averbação da área, inclusive muito superior à declarada, foi feita antes da ocorrência do fato gerador, amoldando-se à situação abarcada pela Súmula CARF nº 122. **Restabeleço, por esses motivos, 55 ha. (cinquenta e cinco hectares) de ARL declarados.**

Já quanto à área de preservação permanente, como acertadamente pontua a decisão recorrida, o ADA acostado aos autos é intempestivo, além de protocolizado após o início da ação fiscal – termo de início de ação fiscal recebido em 06/09/2007 (f. 6), ao passo que o protocolo do ADA aconteceu poucos dias mais tarde, em 27/09/2007 (f. 55).

Na tentativa de comprovar a APP lançada em DITR acostou ainda documento emitido pelo Instituto Ambiental do Paraná, datado de 12/02/2007, onde lê-se o seguinte:

Declaramos para os fins que se fizerem necessários que, a pedido da Usina Morretes, proprietária da área denominada fazenda Zoador, com área total de 506,90 ha, cadastrada no INCRA sob o nº 702.056.005.851-5, NIRF 2.962.525-4, realizamos vistoria previa na referida área e verificamos que a mesma possui as coberturas florestais apresentadas nas Declarações de ITR. (f. 56)

Sem precisar a extensão das áreas, limita-se asseverar o acerto das áreas declaradas pela recorrente; sem, contudo, comprová-las. Ausente a apresentação dos laudos de vistoria, bem como sequer conferida publicidade à existência de tais áreas pela Administração, não há como acolher o pleito da recorrente. **Matenho a glosa.**

II.2 – DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DO VTN DECLARADO

A Lei nº 9.393/96, em seu art. 14, é clara ao dispor que

[n]o caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

A recorrente foi intimada para apresentar laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR nº 14.653 da ABNT, com fundamento e grau de precisão II, emitido por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, além de alertada que a apresentação do laudo, sem a observância das formalidades exigidas, ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra da RFB para o exercício de 2005. Registro que, no tocante à 2004, há identidade entre o declarado e o apurado pela fiscalização (f. 31).

A escritura pública de compra de venda do imóvel (f. 57/75), bem como os documentos produzidos pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná (f. 154/169) são inaptos a elidir a pretensão fazendária. Ambos os documentos trazem um média de valores, sem que tenha se levado em consideração as especificidades do terreno objeto da atuação.

Assim, não tendo a recorrente se desincumbido do ônus que lhe competia, o valor do VTN há de ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra – SIPT (f. 30 – VTN médio por aptidão agrícola), nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.393/96 e da Portaria SRF nº 447. **Rejeito a tese suscitada.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso para restabelecer área reserva legal declarada.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira